



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 037/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/14

PROCESSO Nº.: 1/3745/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201210490

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.
Subavaliação de estoque. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.**
Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo
em vista o erro no levantamento fiscal, em conformidade com a
Consultoria Tributaria adotado pelo douto representante da douta
Procuradoria Geral do Estado **4.** Reformada a decisão proferida em
primeira instância. **5.** Decisão amparada no art. 83 da Lei 15. 614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2008 no montante de (...) por tratar-se de substituição tributária .”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Ordens de serviço
- Demais documentos

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, a existência de falhas do levantamento fiscal, afirmando a não ocorrência da infração.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, opinando pela NULIDADE do auto de infração, sob o entendimento de que o levantamento fiscal não ofereceu segurança a respeito do resultado apresentado, pois apresenta falha no cálculo do custo médio de aquisição.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Ainda o direito brasileiro tem como um de seus princípios basilares o princípio do Contraditório, que dá ao contribuinte o direito de prestar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, erro no levantamento fiscal de modo a não consubstanciar a autuação.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, **em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária.**

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

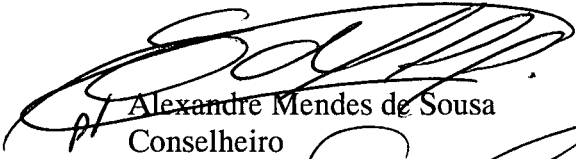
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

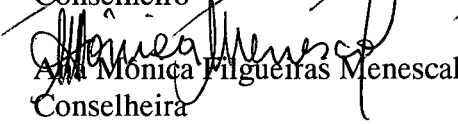
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, após conhecer do recurso interposto resolve por decisão unânime, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

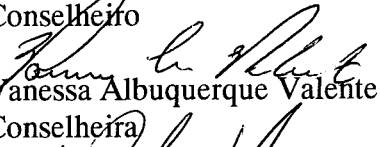

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matteus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO